Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1617/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1222/2018
PROTOCOLO	: 1886306
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO – EIRELI E MARIA SIMAILDE DE MELO MARCULINO EIRELI – ME
VALOR	: R$ 307.382,11
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino Flores Supermercado – Eireli e Maria Simailde de Melo Marculino Eireli – ME.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino Flores Supermercado – Eireli, no valor de R$ 111.433,52 (cento e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavo e Maria Simailde de Melo Marculino Eireli – ME, no valor de R$ 195.948,59 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) visando à aquisição de material de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos a pedido de todas as Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17548/2018 (fls. 316 - 321), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 13473/2018 (fl. 322), opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

DISPOSITIVO

Desta forma, diante dos entendimentos da 3º Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 102/2017, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e as empresas Aquino Flores Supermercado – Eireli e Maria Simailde de Melo Marculino Eireli – ME, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB- - SMSC

SETAC. KBV/ARP/

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.